

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0017003-32.2020.8.19.0011

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamilye Medeiros, OAB/RJ nº 166.261, em resposta ao r. despacho proferido por esse MM Juízo às fls. 290, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA. e REGIÃO DOS LAGOS COMÉRCIO DE PESCADO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

## I. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta juntado aos autos, a Perita Técnica fora intimada por Oficial de Justiça em 1º/12/2021, tendo sido juntado aos autos o mandado positivo em 02/12/2021, com isto, nos termos do art. 224 c/c art. 231, inc. II do CPC tem-se o primeiro dia do prazo em 03/12/2021 e seu termo final em 09/12/2021, considerando o prazo de cinco dias nos termos do art. 12, § único da Lei 11.101/2005.

## II. PERÍCIA PRÉVIA

A perícia prévia apresentada pela Perita Técnica às **fls.171/173**, apontou, em análise preliminar, **que a documentação colacionada à petição inicial não era suficiente, assim, as linhas que seguem, em especial, pautam as seguintes questões:** (A) se as Requerentes estão desenvolvendo suas atividades de forma regular, a fim de realizar a sua função social nos termos do art. 47 da LFR; e (B) a regularidade da documentação relacionada no art. 51 da LRF.

### **(A) Do desenvolvimento das atividades e o princípio da função social:**

Declarada praticamente paralisada a atividade, percebemos que a pesca de peixes, comércio atacadista de pescados e frutos do mar, transporte rodoviário de cargas, carga e descarga, congelamento e armazenamento, bem como distribuição de água por caminhões, conforme a *“Quarta Alteração Contratual de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”*, às fls. 143/154 dos autos, não existe nos dias atuais da forma como entabulado no contrato social.

Conforme exposto no petítório de fls. 230/231 *“a empresa não tem os três últimos exercícios, dado que não foi realizado por falta de condições financeiras, bem como as atividades praticamente não existiram na rotina diária da empresa, em decorrência dos bloqueios dos barcos e caminhões em processos trabalhistas e fiscais.”*

Diante disto, **verifica-se que as empresas não estariam aptas a realizar sua função social, promover a geração de emprego e renda na localidade que desenvolvem suas atividades no momento do pedido de recuperação judicial.**

**B) Da regularidade da documentação relacionada no art. 51 da LRF:**

Prosseguindo, quanto a documentação que deve ser apresentada pela empresa ao protocolar o pedido de recuperação judicial, listada no art. 51 da LRF, verifica-se que **continua pendente de apresentação a documentação listada abaixo:**

- (i) As demonstrações contábeis referentes **aos três últimos exercícios**, art. 51, inc. II da LRF;
- (ii) Os extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, art. 51, inc. VII da LRF;
- (iii) O relatório detalhado do passivo fiscal; e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, art. 51, incisos X e XI da LRF. Ainda, constatou-se a **entrega de diminuta relação de empregados** (ALTAMIR DE OLIVEIRA SANTOS MANIPULADOR PESCADOR R\$ 1.500,000 e SIDNEI RAMON PORTEIRO R\$ 1.500,00), sem apontamento de mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento da requerente DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA., art. 51, inc. IV da LRF.

Ressalta-se que a análise da documentação contábil juntada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros do Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PERITA TÉCNICA

Com vistas a garantir maior celeridade ao processamento das recuperações judiciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, no DJe/CNJ nº 217, de 25 de agosto de 2021, a Recomendação nº 103, conforme muito bem observado por esse Douto Juízo no seu derradeiro despacho. O normativo dispõe sobre a padronização dos documentos que devem ser apresentados por empresas que requeiram recuperação judicial, indicando parâmetros de caráter procedimental.

Desta feita, dentre a limitação das informações que a Perita Técnica deverá prestar, em atendimento ao art. 51-A da Lei nº Lei no 11.101/2005, estão todos os documentos que precisam ser apresentados pela empresa devedora e pelos sócios, bem como o modelo de planilha com a relação de credores por classe (trabalhistas, com garantia real, quirografários, micro e pequenas empresas), e, ainda, os créditos não submetidos à recuperação, como os fiscais.

Ante a petição protocolada pela empresa DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA e REGIÃO DOS LAGOS COMÉRCIO DE PESCADO, fls. 230/287 dos presentes autos, resta latente a ausência de juntada da documentação complementar nos termos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e a impossibilidade de cumprimento de sua função social nos termos do art. 47 da referida Lei, pelo que, deverá o pedido de recuperação judicial ser extinto.

Nessa esteira, e apenas para registro, nos termos do art. 6º, § 8º da Lei 11.101/2005, em que pese o *opinio* pela extinção, a distribuição do pedido de recuperação judicial torna este Douto Juízo prevento para qualquer outro pedido de falência, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial dos mesmos devedores.

Por fim, quanto aos honorários referentes a realização da perícia prévia, ante ao labor realizado, e sendo certo que foram envolvidos no desenvolvimento do

referido cumprimento do desiderato um advogado sênior, um advogado júnior e um contabilista sênior, estima-se honorários periciais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), colacionando, em anexo, decisão proferida em processo recuperacional, cujo escopo de trabalho de assemelha ao aqui apontado.

Diante de todo o exposto, **o parecer da Perita Técnica é pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV do CPC, pugnando sejam intimadas as sociedades empresárias requerentes para o pagamento de honorários periciais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama  
OAB/RJ nº 235.223